



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SEÇÃO

**CASO BARATA MONTEIRO DA COSTA NOGUEIRA E PATRÍCIO PEREIRA V.
PORTUGAL**

(Requerimento nº 4035/08)

PARAR

ESTRASBURGO

11 de janeiro de 2011

FINAL

11/04/2011

*Esta sentença tornou-se definitiva nos termos do artigo 44 § 2 da Convenção.
Poderá sofrer ajustes de formato.*

No caso Barata Monteiro da Costa Nogueira e Patrício Pereira v. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunido numa câmara composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Danutÿ Joÿienÿ,

Dragoljub Popovic,

András Sajó,

Iÿÿl Karakaÿ,

Guido Raimondi, *juízes*,

e Stanley Naismith, *secretário de secção*,

Depois de ter deliberado em privado em 7 de dezembro de 2010,

Pronuncia o seguinte acórdão, proferido nesta data:

PROCEDIMENTO

1. O processo teve origem numa petição (n.º 4035/08) dirigida contra a República Portuguesa e envolvendo dois nacionais daquele Estado, a Sra. Paula Cristina Barata Monteiro da Costa Nogueira e o Sr. apresentado ao Tribunal em 14 de Janeiro de 2008, ao abrigo do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais ("a Convenção").

2. Os recorrentes são representados pelo Sr. L. Amador, advogado em Coimbra (Portugal). O Governo Português ("o Governo") foi representado, até 23 de Fevereiro de 2010, pelo seu agente, Sr. J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto, e, a partir dessa data, pela Sra. MF Carvalho, também Procuradora-Geral Adjunta.

3. Os recorrentes alegam, em particular, que a sua condenação por de difamação violou o seu direito à liberdade de expressão.

4. Em 12 de maio de 2009, o Tribunal decidiu comunicar o pedido ao Governo. Conforme permitido pelo Artigo 29 § 1 da Convenção, foi ainda decidido que a Câmara decidiria sobre a admissibilidade e o mérito do caso ao mesmo tempo.

NA VERDADE

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. Os recorrentes nasceram respectivamente em 1968 e 1974 e residem em Castelo Branco (Portugal).

6. O primeiro recorrente é militante do *partido Bloco de Esquerda*.

O segundo requerente é advogado. À época dos factos, atuou como consultor jurídico desta parte.

7. Em data não especificada, durante o mês de Janeiro de 2003, os requerentes realizaram uma conferência de imprensa como líderes políticos do *Bloco de Esquerda*. Durante esta conferência, fizeram diversas acusações ao Doutor FJ, médico e presidente da comissão local do *Partido Social Democrata* de Castelo Branco. Anunciaram também que apresentaram queixa-crime contra o Doutor FJ e alegaram que este era culpado de abuso de poder com tomada ilegal de interesses (*participação económica em negócio*). Na sua denúncia, alegaram a este respeito que o médico utilizou a sua influência no hospital público de Castelo Branco para, conscientemente, permitir a deterioração do serviço de oftalmologia deste estabelecimento com o objectivo de "desviar" pacientes, em vez de transferir clínicas material para uma clínica particular da qual seria um dos sócios. Por último, sustentaram que os médicos do serviço de oftalmologia do hospital público de Castelo Branco, associados do Doutor FJ, deixaram de realizar cirurgias oftalmológicas há vários meses. Esta queixa-crime foi posteriormente rejeitada pelo Ministério Público.

8. Na sequência desta conferência de imprensa, o Doutor FJ apresentou queixa-crime contra os requerentes por difamação junto do Ministério Público de Castelo Branco com assistência. Em 17 de junho de 2004, o Ministério Público apresentou alegações contra os requerentes.

9. Alegando a veracidade dos fatos alegados, suscitaram a *exceção veritatis*.

10. Por sentença de 22 de fevereiro de 2006, o tribunal de Castelo Branco manteve a *exceção veritatis* suscitada pelos requerentes e os absolveu. Com base, nomeadamente, nos depoimentos dos requerentes, e considerando os depoimentos das testemunhas convocadas pelo queixoso como tendenciosos e pouco convincentes, o tribunal considerou que todos os factos do caso indicavam que este último era de facto responsável, essencialmente, pelo os factos de que foi acusado.

11. Tanto o queixoso como o Ministério Público recorreram desta decisão perante o Tribunal da Relação de Coimbra.

12. Por sentença de 18 de julho de 2007, o Tribunal de Apelação deu provimento aos recursos, anulou a sentença impugnada e considerou os requerentes culpados de difamação

com base nos artigos 180 e 183 § 2 do código penal. O Tribunal da Relação sublinhou que nada na fundamentação da decisão impugnada permitiu compreender o caminho lógico ou o raciocínio seguido pelo tribunal de Castelo Branco para chegar às suas conclusões sobre os factos do caso.

Tendo em conta os depoimentos das testemunhas e os documentos dos autos, o Tribunal da Relação alterou assim os factos apurados pelo Tribunal de Castelo Branco e considerou, à luz dos factos por si apurados, que as condições da *excepção veritatis* não foram atendidas, mas que, pelo contrário, nada indicava que o Doutor FJ tivesse cometido os atos em questão. O Tribunal da Relação julgou nomeadamente não provados factos que haviam sido considerados provados pelo Tribunal de Castelo Branco, nomeadamente: a intervenção *do assistente*, de qualquer forma, na transferência de equipamento médico do hospital público para uma clínica privada; que os factos atribuídos pelos requerentes ao Doutor FJ eram do conhecimento de toda a comunidade local; que funcionários de hospitais públicos alertaram os médicos do serviço de oftalmologia para um número excessivo de cirurgias oftalmológicas realizadas em condições favoráveis ao desenvolvimento de infeções; que durante muito tempo as cirurgias oftalmológicas foram interrompidas sem motivo válido.

13. O Tribunal de Recurso concluiu que os requerentes tinham conhecimento da natureza ilegal das suas ações e condenou cada um deles a uma multa de 180 dias, ou 1.800 euros.

II. DIREITO DOMÉSTICO RELEVANTE

14. O artigo 180.º do Código Penal, que diz respeito à difamação, dispõe nomeadamente:

“1. Qualquer pessoa que, dirigindo-se a terceiros, acuse outra pessoa de um ato, ainda que sob a forma de suspeita, ou que formule, em relação a essa pessoa, uma opinião prejudicial à sua honra e à sua consideração, ou que reproduza tal acusação ou opinião, será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível:

a) quando a acusação for feita tendo em vista um interesse legítimo; E

(b) se o autor provar a veracidade de tal acusação ou se tiver sérias razões para acreditar que ela seja verdadeira de boa fé.

(...)

4. A boa-fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o autor não tiver respeitado a obrigação imposta pelas circunstâncias do caso de se informar sobre a veracidade da acusação. »

15. Nos termos do artigo 183.º, n.º 2, deste código, quando a infracção for cometida através de órgão de imprensa, a pena incorrida pode atingir dois anos de reclusão ou pena não inferior a 120 dias-multa.

LUGAR

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6 DA CONVENÇÃO

16. Os requerentes queixam-se de uma má avaliação dos factos por parte dos tribunais nacionais, acusando-os de terem aceite erradamente os argumentos do queixoso, em detrimento dos seus próprios argumentos. Baseiam-se no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, que tem a seguinte redacção:

“Todas as pessoas têm direito a que o seu caso seja apreciado de forma justa (...) por um tribunal (...) que decidirá (...) o mérito de qualquer acusação criminal apresentada contra elas. »

17. O Tribunal recorda desde já que, nos termos do artigo 19.º da Convenção, a sua única tarefa é garantir o cumprimento dos compromissos resultantes da Convenção pelas Partes Contratantes. Em particular, não lhe compete examinar erros de facto ou de direito alegadamente cometidos por um tribunal interno, a menos que e na medida em que possam ter violado os direitos e liberdades protegidos pela Convenção. Além disso, embora a Convenção garanta no artigo 6.º o direito a um julgamento justo, não regula a admissibilidade das provas ou a sua avaliação, uma questão que é, portanto, principalmente da competência do direito interno e dos tribunais nacionais (*García Ruiz c. Espanha* [GC], o 30544/96, §28, CEDH 1999-I).

não

18. No presente caso, o Tribunal observa que não existem provas que apoiem a afirmação dos recorrentes de que o procedimento não foi justo. Observa que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar os argumentos que consideraram relevantes para a defesa do seu caso nas mesmas condições da acusação, em conformidade com o princípio do contraditório. O facto de o Tribunal da Relação de Coimbra, aliás por decisão amplamente fundamentada, ter seguido a teoria da acusação em detrimento da do arguido não é obviamente suficiente para concluir pela violação do princípio do julgamento. justo.

19. Não há, portanto, qualquer aparência de violação do artigo 6º § 1 da Convenção, sendo esta parte do pedido manifestamente infundada, na acepção do artigo 35º §§ 3 e 4 da Convenção.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10 DO ACORDO

20. Os requerentes alegam que a sua condenação criminal violou o seu direito à liberdade de expressão. Invocam o artigo 10.º da Convenção, com a seguinte redação:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem interferência das autoridades públicas e independentemente de fronteiras. (...)

2. O exercício destas liberdades que envolvem deveres e responsabilidades pode estar sujeito a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei, que constituem medidas necessárias, numa sociedade democrática, (...) para a protecção da reputação ou dos direitos dos outros (...)

21. O Governo contesta esta teoria.

A. Quanto à admissibilidade

22. O Tribunal considera que esta reclamação não é manifestamente infundada na acepção do artigo 35 § 3 da Convenção. Observa ainda que não existem outros motivos de inadmissibilidade. Deve, portanto, ser declarado admissível.

B. Sobre o mérito

1. Teses das partes

23. Os recorrentes sustentam, em primeiro lugar, que, no debate político, deve haver maior liberdade de expressão e de crítica para todos os participantes. Segundo eles, deve-se considerar que a liberdade de expressão prevalece quando há conflito com outros interesses pessoais legalmente protegidos, em particular a honra ou a reputação. Estes direitos pessoais devem, portanto, ser cedidos em favor da liberdade de expressão, especialmente quando os seus titulares são figuras políticas, a fim de facilitar um debate mais vivo, aberto, livre e desinibido, de modo a permitir aos cidadãos formar uma sociedade mais esclarecida e exigente. consciência cívica.

24. Os requerentes explicam então que os fatos denunciados eram tão evidentes e a aparência de um delito tão evidente que o juiz que proferiu a decisão de 22 de fevereiro de 2006 não só os teria absolvido, os então réus e os atuais requerentes, mas também decidiu que uma cópia autenticada da sentença deveria ser entregue ao Ministério Público para possível processo criminal contra o queixoso.

25. Nestas condições, a sanção a que foram finalmente submetidos teria sido desproporcional e teria tido um efeito inibidor do exercício da cidadania, sem que pudesse, segundo eles, ser justificada como sendo uma medida necessária, em uma sociedade democrática, para proteger a honra do queixoso.

26. O Governo aceita que os requerentes sofreram uma interferência no seu direito à liberdade de expressão, mas afirma que está convencido de que tal interferência foi completamente justificada pelo objectivo legítimo de proteger a reputação e os direitos de terceiros.

27. Deseja salientar que os requerentes não eram jornalistas, mas sim representantes de um partido político da oposição e, como tal, estavam envolvidos numa luta política. Considera que, durante a conferência de imprensa em questão, os interessados afirmaram, sem deixar margem à menor incerteza, que o interessado tinha cometido um delito extremamente grave. Ele contesta a posição dos recorrentes sobre a alegada denúncia legítima de um delito. Com efeito, segundo o Governo, embora seja concebível que os requerentes tenham informado a imprensa da apresentação de uma queixa criminal, não podemos aceitar tal decisão definitiva da sua parte contra a pessoa em causa. Este julgamento equivaleria a uma violação flagrante da presunção de inocência reconhecida a todos os cidadãos.

28. Tendo ainda em conta a condenação dos interessados numa multa de montante que não pode ser considerado excessivo, o Governo conclui que a medida em causa é necessária.

2. Avaliação do Tribunal

29. O Tribunal aceita que, no presente caso, os requerentes sofreram “interferência” de uma autoridade pública no seu direito à liberdade de expressão. Tal ingerência estava prevista na lei – disposições pertinentes do Código Penal – e prosseguia um dos fins legítimos previstos no n.º 2 do artigo 10.º, nomeadamente a “protecção da reputação” e dos “direitos de outrem”.

30. Resta saber se tal interferência foi “necessária numa sociedade democrática”.

31. A Corte recorda a este respeito que o artigo 10 da Convenção não garante a liberdade de expressão sem qualquer restrição, mesmo quando se trata de informar na imprensa sobre questões graves de interesse geral. O n.º 2 deste artigo especifica que o exercício desta liberdade envolve “deveres e responsabilidades” que podem ser importantes quando, como no presente caso, existe o risco de prejudicar a reputação dos indivíduos e pôr em perigo os “direitos de terceiros”. Assim, a informação comunicada sobre questões de interesse geral está sujeita à condição de os interessados agirem de boa-fé, de modo a fornecerem informações precisas e credíveis (ver, por exemplo, *Fressoz e Roire*

vs. *França* [GC], n.º 29183/95, § 54, CEDH 1999-I, e *Brunet-Lecomte e outros v. França*, n.º 42117/04, § 47, 5 de fevereiro de 2009).

32. O Tribunal reafirma então que a sua tarefa, ao exercer o seu controlo, não é substituir os tribunais nacionais, mas verificar, na perspectiva do artigo 10.º, as decisões que estes proferiram em virtude do seu poder discricionário. Para fazer isso, deve considerar a “interferência” contestada à luz de todo o caso para determinar se as razões invocadas pelas autoridades nacionais para justificá-la parecem “relevantes e suficientes”.

33. A este respeito, recorde-se que o Tribunal deve basear o seu raciocínio nos factos apurados pelos tribunais nacionais, neste caso os apurados pelo Tribunal da Relação de Coimbra no seu acórdão de 18 de Julho de 2007. De facto, nenhum elemento capaz de pôr em causa as conclusões deste tribunal foi fornecido pelos interessados (ver, a este respeito, *Klaas c. Alemanha*, 22 de setembro de 1993, § 30, série A n.º 269; ver também *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, n.º 37698/97, § 30 *in fine*, TEDH 2000-X).

34. Finalmente, a Corte recorda que, para efeitos do exercício do equilíbrio de interesses conflitantes que deve empreender, deve também levar em conta o direito que o artigo 6 § 2 da Convenção reconhece aos indivíduos de serem presumidos inocentes até que sua culpa tenha sido legalmente constituída (*Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca* [GC], n.º 49017/99, § 78, CEDH 2004-XI, e *Tourancheau e July v. França*, n.º 53886/00, § 68, 24 de novembro de 2005).

35. No presente caso, resulta dos factos apurados a nível interno que os requerentes – que, recorde-se, não eram jornalistas, mas adversários políticos da pessoa visada – foram condenados com base em declarações claras e desprovidas de qualquer ambiguidade, com o objectivo de fazer crer ao público que o queixoso tinha sido culpado de uma infracção penal grave envolvendo abuso de poder, com o objectivo de obter vantagens políticas de tal acto. No entanto, como concluiu o Tribunal de Recurso, estas declarações não se basearam em qualquer base factual convincente, e a reclamação apresentada pelos requerentes foi posteriormente rejeitada (parágrafo 7 acima).

36. Embora seja verdade que se pode considerar que as declarações em questão faziam parte de um debate de interesse geral – na medida em que diziam respeito às ações alegadamente criminosas de um político local, este não é o caso, a menos que os requerentes apenas procurou, através destas declarações, atacar o seu adversário político, atribuindo-lhe factos concretos e não simples juízos de valor (*Sgarbi c. Itália* (dec.), o 37115/06, 21 de Outubro de 2008, e *Vitrenko c. Ucrânia* (dec. .), n.º 23510/02, 16 de dezembro de 2008). Além disso, as declarações em questão não foram feitas de forma espontânea ou durante uma rápida troca verbal. Muito pelo contrário, foram pronunciadas durante uma conferência de imprensa

organizados para o efeito pelos requerentes, na qualidade de dirigentes políticos do *partido Bloco de Esquerda*, o que sugere que os prepararam cuidadosamente e que tinham plena consciência do alcance do seu conteúdo (*De Diego Nafria c. Espanha*, no. 46833/99, § 41, 14 de março de 2002). A Corte enfatiza a este respeito que o artigo 10 só oferece proteção se as partes interessadas agirem de boa fé, de modo a fornecer informações precisas e confiáveis (ver parágrafo 31 acima e a jurisprudência nele mencionada).

37. A Corte recorda que, embora seja verdade que os oponentes das ideias e posições oficiais devem ser capazes de encontrar o seu lugar na arena política, discutindo publicamente, quando necessário, as ações realizadas pelos funcionários no exercício dos seus mandatos, eles também são obrigados a não ultrapassar certos limites no que diz respeito ao respeito – em particular – à reputação e aos direitos de terceiros (*Fleury c. França*, nº 29784/06, § 45, 11 de maio de 2010).

38. No presente caso, o Tribunal observa que as alegações dos requerentes eram extremamente graves. Contudo, quanto mais séria a alegação, mais sólida deve ser a base factual (*Pedersen e Baadsgaard*, citado acima, *ibid.*). No entanto, resulta dos factos apurados pelo Tribunal de Recurso que esta base factual faltou neste caso. Na verdade, os requerentes não forneceram provas das ações alegadamente criminosas do queixoso. O Tribunal de Recurso considerou assim indeterminado: que o autor tivesse intervindo de alguma forma na transferência de equipamento médico do hospital público para uma clínica privada; que os factos atribuídos pelos requerentes ao Doutor FJ eram do conhecimento de toda a comunidade local; que funcionários de hospitais públicos alertaram os médicos do serviço de oftalmologia para um número excessivo de cirurgias oftalmológicas realizadas em condições favoráveis ao desenvolvimento de infecções; que durante muito tempo as cirurgias oftalmológicas foram interrompidas sem motivo válido (n.º 12 supra). Na ausência de uma base factual tão sólida e convincente, o Tribunal só pode considerar as razões apresentadas pelo Tribunal de Recurso para condenar os requerentes como “relevantes” e “suficientes”.

39. Por último, a natureza e a gravidade da pena imposta são também factores que são tidos em conta quando se trata de avaliar a proporcionalidade da ingerência no que diz respeito ao artigo 10.º da Convenção.

Mesmo que a quantia de 1.800 euros paga por cada um dos requerentes não seja negligenciável, o Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso, não considera tal sanção excessiva ou susceptível de ter um efeito dissuasor sobre o exercício da liberdade de expressão (*Pedersen e Baadsgaard*, citados acima, § 93).

40. A interferência no direito dos requerentes à liberdade de expressão não era, portanto, desproporcional e poderia ser considerada necessária numa sociedade democrática, a fim de proteger a reputação e os direitos de terceiros, na aceção do artigo 10.º, n.º 2, da Convenção.

41. Portanto, não houve violação desta disposição da Convenção.

POR ESTAS RAZÕES, O TRIBUNAL,

1. *Declara*, por unanimidade, admissível o pedido relativamente à reclamação baseada no artigo 10 da Convenção e o restante inadmissível;
2. *Defende*, por quatro votos a três, que não houve violação do artigo 10.º da Convenção;

Feito em francês e comunicado por escrito em 11 de janeiro de 2011, em aplicação do artigo 77 §§ 2º e 3º do regulamento.

Stanley Naismith
Atendente

Françoise Tulkens
Presidente

Em anexo a esta sentença, de acordo com os artigos 45 § 2 da Convenção e 74 § 2 do Regulamento, está a declaração da opinião separada compartilhada pelos Juízes Tulkens, Popovič e Sajó.

TF
SHN

OPINIÃO DISSIDENTE CONJUNTA DOS JUÍZES
TULKENS, POPOVIY E SAJÓ

Não partilhamos da opinião da maioria de que não há violação do Artigo 10 da Convenção neste caso.

O primeiro recorrente é activista de um partido político, enquanto o segundo é advogado e era, à data dos factos, consultor jurídico deste partido. Em Janeiro de 2003, realizaram uma conferência de imprensa como políticos, durante a qual fizeram acusações contra o Dr. FJ, presidente do comité local de outro partido político; eles anunciaram que haviam apresentado uma queixa criminal contra ele.

Processados por difamação, os requerentes foram inicialmente absolvidos por sentença de 22 de fevereiro de 2006. Por sentença de 18 de julho de 2007, o tribunal de apelação anulou esta sentença e considerou os requerentes culpados de difamação. Ela condenou cada um deles a uma multa de 180 dias, ou 1.800 euros.

Neste contexto, vários elementos nos levam a concluir que o direito à liberdade de expressão foi violado, apesar do caso *Fleury v. França* de 11 de Maio de 2010, na qual a maioria confia e que dificilmente nos convence. Ao colocar uma ênfase tão forte e exclusiva na proteção da *reputação*, este acórdão contribui para enfraquecer a própria filosofia da liberdade de expressão e está em desacordo com a sólida jurisprudência do Tribunal (*Dalban c.*

Romênia, sentença (GC) de 28 de setembro de 1999; *Jerusalém v. Áustria*, sentença de 27 de fevereiro de 2001).

Em primeiro lugar, este é claramente um *debate político*.

No entanto, durante muito tempo e em diversas ocasiões, o nosso Tribunal considerou que um político deve ter um maior grau de tolerância do que um particular relativamente às críticas e que, portanto, a protecção da sua reputação implica um menor grau de protecção da tolerância (. mesmo recentemente, *Romanenko e outros v. Rússia*, sentença de 8 de outubro de 2009).

Em seguida, as questões colocadas pelos recorrentes diziam respeito, sem dúvida, a questões importantes de interesse geral, uma vez que diziam respeito a ações alegadamente criminosas de um político local e que, como tais, deveriam poder ser objeto de debate público. Os fatos foram apurados? A resposta é no mínimo incerta.

Por um lado, o tribunal considerou que todos os factos do caso indicavam que o autor era efectivamente responsável, essencialmente, pelos actos de que era acusado. Por outro lado, o Tribunal de Recurso alterou os factos assim apurados e considerou, à luz dos factos por si apurados, que nada indicava que o Doutor FJ tivesse cometido os factos em causa. Quanto aos requerentes, indicaram que apresentaram queixa às autoridades competentes responsáveis pela realização de uma investigação e pela determinação de possíveis

responsabilidades. O facto de esta queixa ter sido *posteriormente* rejeitada pelo Ministério Público não é susceptível de sustentar que os requerentes estavam de má-fé e, portanto, de os privar da liberdade de expressão.

Por último, se as acusações dos recorrentes eram totalmente falsas e sem qualquer fundamento (o que não sugere a radical divergência de pontos de vista entre o acórdão de primeira instância e o acórdão do tribunal de recurso), cabia ao médico FJ, como um político, para os refutar, sem necessariamente ter de recorrer a um processo penal. De facto, durante vários anos, os órgãos políticos do Conselho da Europa convidaram os Estados-Membros a descriminalizar a difamação e a abolir as penas de prisão nesta matéria (ver, por exemplo, a Resolução 1577 (2007) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa).

Num momento em que os ventos são contrários, acreditamos que o nosso Tribunal deve, mais do que nunca, reforçar a liberdade de expressão que, longe de constituir uma protecção ou um privilégio, é um dos elementos-chave da democracia.